



DIÁRIO OFICIAL

ITAPEVI

P R E F E I T U R A

Prefeito Igor Soares Ebert

Ano 10 | Nº 560 | Itapevi, 31 de agosto de 2018

www.itapevi.sp.gov.br

“OPERAÇÃO VERÃO” LIMPA RIOS, CÓRREGOS DA CIDADE

Foto: Pedro Godoy/Ex-Libris/PMI

Objetivo é limpar e desassorear pontos estratégicos onde há mais riscos de alagamento; Limpeza cobre uma área total de cerca de 8 quilômetros

Página 3



HAPPY HOUR do acolher

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

20 DE SETEMBRO • 18H ÀS 22H

MILK BURGUER - RUA JOÃO DE ABREU, 47

INFORMAÇÕES E RESERVAS: 4143-9700 - RAMAL: 9719, COM VIVIANE

RODÍZIO DE PIZZAS, HAMBÚRGUERES E PORÇÕES

TODA RENDA SERÁ REVERTIDA PARA AÇÕES BENEFICENTES!

REALIZAÇÃO

acolher
FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

APOIO

 **ITAPEVI**
PREFEITURA



R\$ **60**

BEBIDA NÃO
ALCOÓLICA INCLUSA*
CRIANÇAS ATÉ 5
ANOS NÃO PAGAM

OPERAÇÃO VERÃO LIMPA RIOS E CÓRREGOS DE ITAPEVI

Objetivo é limpar e desassorear pontos estratégicos onde há mais riscos de alagamento

Foto: Pedro Godoy/Ex-Libris/PMI

A Prefeitura iniciou, nesta terça-feira (28), a primeira etapa do projeto “Operação Verão”, uma iniciativa da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos que consiste na limpeza e no desassoreamento de rios, córregos e afluentes em diversos pontos de Itapevi. Os serviços devem acontecer até o final de novembro e são executados com recursos do próprio município. Ao todo, o serviço cobre uma área de cerca de 8 quilômetros.

Para combater e prevenir a cidade contra enchentes, técnicos da Prefeitura realizaram levantamento e mapearam estrategicamente áreas com maior incidência de alagamentos.

A administração iniciou a operação após receber licenças de autorizações da Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

As intervenções tiveram início agora por conta do período de seca, ou seja, em que não há chuvas. Os trabalhos consistem na dragagem e limpeza realizada no fundo dos rios, córregos e afluentes de áreas afetadas pela chuva na cidade, além da retirada de areia, sujeira e objetos depositados na calha destes locais.

Para os trabalhos de desassoreamento onde há acesso dos maquinários serão utilizadas duas máquinas PC escavadeiras hidráulicas, uma de braço longo, caminhões basculantes e uma retroescavadeira. Cerca de 10 homens trabalharão operando as máquinas durante a Operação.

Nas áreas onde não for possível acessar com maquinário, as equipes de zeladoria urbana compostas por cerca de 20 homens entrarão para realizar a poda e corte do mato e retirada de pneus, lixo e entulho. O material recolhido será encaminhado para um local apropriado para um bota fora legalizado e autorizado para recebimento destes materiais.



PONTOS DA CIDADE QUE SERÃO BENEFICIADOS

- Rodovia Engenheiro Renê Benedito da Silva, próximo à rotatória da Cohab - ao lado do Supermercado Lopes (Ribeirão São João);

- Trecho final da Av. Leda Pantalena, no Jardim Portela (Ribeirão São João);

- Jardim Portela até o bairro São Carlos (na região da empresa Ceval Alimentos S.A.) (Ribeirão São João);

- Jardim Santa Rita até o final do Jardim Sorocabano (conhecido como Vila dos Mineiros) (Ribeirão São João);

- Rodovia Engenheiro Renê Benedito da Silva, no Jardim Marina - em frente ao supermercado Paraná (córrego Jardim Marina);

- Estrada de Araçariguama (Ribeirão São João);

- Estrada do Sabiá, após a passagem de nível – Amador Bueno (Ribeirão São João);

- Rua José Valêncio – Jardim São Judas (afluente do Ribeirão São João);

- Rua das Rosas/Orquídeas – Jardim Alabama (afluente do Ribeirão São João);

- Rua Lafaiete Rodrigues - Jardim Vitápolis (afluente do rio Barueri Mirim);

- Parque Santo Antônio na divisa com Parque Suburbano (afluente do córrego Paim.



Secretaria de Governo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DECRETO N.º 5.381, DE 03 DE JULHO DE 2018

"ALTERA O DECRETO N.º 5.199/2017, QUE DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.199/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Fica estabelecida a competência de Ordenador de Despesa:

I - Ao Diretor de Tesouraria, no que concerne aos Contratos Administrativos, Convênios, Termos de Cooperação, Contratos regido pelo Direito Privado e locações;

II - Ao Secretário Municipal de Administração e Tecnologia, no que concerne a folha de pagamento dos agentes públicos em geral;

III - Ao Secretário de Justiça e Diretor de Tesouraria, em conjunto, no que concerne ao pagamento de Precatórios; e

IV - Ao Secretário Municipal da Fazenda e Patrimônio, no que concerne os demais casos.

Art. 2º O art. 1º do Decreto Municipal nº 5.199/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º As competências delegadas aos Secretários poderão ser exercidas pelos Secretários Adjuntos nas hipóteses de licença, férias, quinquênio ou por outra razão de afastamento temporário do Titular da Pasta.

Art. 3º O parágrafo único do art. 4º do Decreto Municipal nº 5.199/2017 fica renumerado como § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os atos de homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios ou das contratações diretas, bem como a autorização para celebrar contrato, prorrogação ou aditivo contratual, deverão ser submetidos ao Controlador Geral do Município, que poderá ratificar ou não o referido ato em despacho único ou separado.

Art. 4º O art. 4º do Decreto Municipal nº 5.199/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 2º. As competências delegadas aos Secretários poderão ser exercidas pelos Secretários Adjuntos e as competências delegadas ao Controlador Geral poderão ser exercidas pelo Chefe de Gabinete, em ambos os casos nas hipóteses de licença, férias, quinquênio ou por outra razão de afastamento temporário do Titular da Pasta.

Art. 5º O caput do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.199/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As competências de que tratam o caput do art. 1º e o art. 3º, observados seus respectivos parágrafos, serão delegadas especialmente, para compras e serviços comuns, cujos valores estejam compreendidos nos limites de dispensa de licitação estabelecidos no inciso II do art. 24, nos atos regulamentares de atualização no exercício da competência fixada no art. 120 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, bem como nos casos de compras e serviços comuns que envolvam simultaneamente mais de uma Secretaria interessada:

I - Ao Secretário Municipal de Suprimentos, nos casos de compras de material de consumo e serviços comuns, cuja gestão se dê através do Almoxarifado Central.

II - Aos Secretários Municipais, no âmbito de suas competências, que deverão homologar e adjudicar em conjunto.

Art. 6º O § 2º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.199/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para as compras e serviços comuns, as Secretarias Municipais, no âmbito de suas competências, deverão realizar um planejamento anual de suas necessidades, e para as compras de material de consumo e serviços comuns, cuja gestão se dê através do Almoxarifado Central, a Secretaria Municipal de Suprimentos deve realizar um planejamento anual de suas necessidades, podendo aplicar a hipótese de dispensa e/ou carta convite apenas nos casos necessários e previstos expressamente em lei.

Art. 7º O art. 5º do Decreto Municipal nº 5.199/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º. No planejamento das compras de material de consumo e serviços comuns às diversas Secretarias, cuja gestão se dê através do Almoxarifado Central, a Secretaria de Suprimentos deverá coletar com as Secretarias interessadas a quantidade da demanda estimada no período de referência ou estimar, ela própria, as quantidades de cada Secretaria, estabelecendo, de forma subsequente, o percentual respectivo de rateio orçamentário entre as diversas Pastas.



Art. 8º Fica estabelecida a competência para firmar contratos e atas de registro de preços, bem como, acompanhamento e execução contratual nos termos da Lei Federal 8.666/93:

I - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas competências, em conjunto, nos casos de compras de material e contratação de serviços comuns às diversas Secretarias.

II - A Secretaria de Suprimentos, nos casos de compras de material de consumo e serviços comuns às diversas Secretarias, cuja gestão se dê através do Almoxarifado Central.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 03 de julho de 2018.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 03 de julho de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO

DECRETO Nº 5.399, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

(CRIA A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei 1.648, de 19.12.2003, alterada pela Lei 1.769, de 17.2.2006.

Art. 2º - A referida Comissão visa organizar o processo de escolha dos representantes da

Sociedade Civil que integrarão o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como adotar as providências necessárias à imediata instalação e funcionamento do referido Conselho.

Art. 3º - A Comissão será composta por 3 (três) membros.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania assessorar a Comissão e propiciar-lhe todo o apoio necessário ao cumprimento de suas finalidades, inclusive, providenciando material, meios de transporte, divulgação dos atos e espaços para reuniões e funcionamento.

Art. 5º - A Comissão deverá concluir o processo de composição e instalação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 24 de agosto de 2018.

IGOR SOARES EBERT
Prefeito

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 24 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 2.573, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 048/2018 - Projeto de Lei nº058/2018 - Do Legislativo - AUTOR: THIAGO DA SILVA SANTOS - PSL. COAUTORES: ADRIANO CAMARGO ANTONIO - PSDB, ANDERSON CAVANHA - PR, CAMILA GODOI DA SILVA RODRIGUES - PSB, CÍCERO APARECIDO DE SOUZA - PODEMOS, DENIS LUCAS DE OLIVEIRA - PRB, ERONDINA FERREIRA GODOY - PSD, IVONILDO ANDRADE DA HORA - PR, JULIO CESAR PORTELA - PV, MARIZA MARTINS BORGES - PSL, YACER ISSA KOURANI - PSB)

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do



Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito no âmbito do município de Itapevi à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Os eventos no município de Itapevi devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Prefeitura Municipal de Itapevi, 15 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 15 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 2.575, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 062/2018 - Projeto de Lei nº090/2018 - Do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais - CMMDA, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais no âmbito de sua competência sobre o meio ambiente, defesa e proteção dos animais e a qualidade de vida da população.

Art. 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais - CMMDA é um órgão da Prefeitura Municipal de Itapevi, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 3º O CMMDA será constituído de 15 membros titulares, além de seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - 08 (oito) representantes do Executivo Municipal, sendo:

- a) 01(um) do Gabinete do Prefeito;
- b) 01(um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;
- c) 01(um) da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- d) 01(um) da Secretaria de Educação;
- e) 01(um) da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- f) 01 (um) da Secretaria Municipal de Suprimentos;
- g) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- h) 01 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

II - 01 (um) representante do Legislativo municipal;

III - 01 (um) representante da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou do órgão responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no município;

IV - 01 (um) representante da OAB;

V - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil organizada (Entidades diversas e ONG's) do Meio Ambiente.

VI - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil organizada (Entidades diversas e ONG's) de Proteção e Defesa dos Animais.

Parágrafo único. Os representantes previstos nos incisos V e VI do caput deste artigo serão escolhidos pelas próprias Entidades/ONG's, obedecido o critério interno de cada uma delas, respeitado o limite previsto.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CMMDA deverão ser indicados pelas suas respectivas entidades, cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação dos mesmos por Decreto, em um prazo de até 60 (sessenta) dias após as respectivas indicações, feitas por escrito.

Parágrafo único. As indicações por escrito previstas no caput



deste artigo deverão ser endereçadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, que encaminhará em único documento todos os nomes ao Prefeito Municipal.

Art. 5º Os mandatos dos Conselheiros do CMMDA serão de 02 (dois) anos consecutivos, admitida a recondução.

Parágrafo único. A entidade não poderá substituir o seu representante durante o mandato, se o mesmo não puder cumprir com seu mandato assumirá o respectivo suplente.

Art. 6º O mandato dos conselheiros não será remunerado, vedada a percepção de vantagem pecuniária de qualquer natureza, sendo seu exercício considerado serviço relevante à comunidade.

Art. 7º Compete ao CMMDA eleger seu presidente, vice-presidente e secretário, pela maioria absoluta de seus membros na reunião de instalação, sendo as respectivas competências definidas no seu Regimento Interno.

Art. 8º O CMMDA elaborará e aprovará seu Regimento interno no período de até 120 (cento e vinte) dias após sua implantação pelo Executivo Municipal, definindo-se nele sua estrutura e funcionamento.

Art. 9º O CMMDA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e/ou 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do CMMDA só terão caráter deliberativo quando contar com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

§ 2º As deliberações do CMMDA serão tomadas através de 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos presentes.

§ 3º Em caso de empate, caberá ao Presidente do CMMDA o voto de qualidade e/ou Minerva.

§ 4º Poderão participar das reuniões do CMMDA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas por seu Presidente.

Art. 10. Não poderão ser membros do CMMDA pessoas condenadas em definitivo pela justiça em ação civil pública por danos causados ao meio ambiente e/ou ação de improbidade de qualquer natureza, e/ou que estejam respondendo por ação penal cujo crime descrito na denúncia seja contra o meio ambiente e animais.

Art. 11. Perderá o mandato o membro do CMMDA que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas e/ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem as devidas justificativas apresentadas por escrito ao Presidente do Conselho.

Art. 12 O CMMDA poderá solicitar ao Executivo Municipal, comissões especiais, integradas por técnicos especializados em meio ambiente e defesa dos animais, para emitir parecer e laudo técnico, com o intuito de assegurar a manutenção das políticas governamentais de proteção ao meio ambiente e defesa dos animais.

Art. 13 Sem prejuízo das funções dos poderes Legislativo e Executivo é de competência do CMMDA:

I - Estimular e defender a criação da Política Ambiental e Defesa dos Animais do Município e acompanhar sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;

II - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à

defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - Propor diretrizes para formulação e implantação de políticas públicas de proteção e defesa dos animais, buscando condições necessárias à defesa, proteção, dignidade e aos direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos;

IV - Propor o acompanhamento e promover a execução de políticas públicas que levem consciência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, assim como a ampla divulgação dos preceitos de posse responsável;

V - Exercer a função fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e nas legislações vigentes;

VI - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e defesa dos animais, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

VII - Propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente e defesa dos animais;

VIII - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental e defesa dos animais promovendo a educação ambiental e de defesa dos animais, com ênfase nos problemas do município;

IX - Opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e/ou privados apresentados, requisitando das entidades e/ou órgãos envolvidos as informações necessárias;

X - Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente e defesa dos animais prevista na Constituição Federal de 1988;

XI - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executadas do município na área ambiental e de defesa dos animais;

XII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental e defesa dos animais;

XIII - Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental e na proteção de defesa dos animais do município;

XIV - Appreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

XV - Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação, reciclagem e melhoria da qualidade ambiental;

XVI - Deliberar sobre recursos em matéria ambiental e defesa dos animais, sobre os conflitos entre valores ambientais e defesa dos animais diversos e aqueles resultados da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;

XVII - Estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Município;

XVIII - Colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa



científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

XIX - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, bem como de maus tratos aos animais;

XX - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXI - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis.

XXII - Exercer função fiscalizadora junto às Cooperativas de reciclagem e de atividades vinculadas ao meio ambiente e defesa dos animais em Itapevi;

Art. 14 Dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, o CMMDA elaborará o seu Estatuto que será aprovado, por meio de Decreto, pelo Prefeito do Município de Itapevi.

Art. 15 O Poder Executivo poderá editar Decreto para situações pertinentes não previstas nesta Lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.897, de 11 de outubro de 2007.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT

Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES

Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 2.576, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 063/2018 - Projeto de Lei nº092/2018 - Do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, vinculado, administrado e gerido pela Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, sob orientação e fiscalização o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Conselho Municipal de Assistência Social, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria e formação continuada dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A gestão financeira do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência será operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da lei Federal nº 4320 de 17/03/1964, e as orientações e legislações municipais sobre pagamentos e movimentações.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência semente serão aplicados e utilizados sob fiscalização e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo o Plano Municipal da Pessoa com Deficiência, elaborado pelo conselho, ou deliberações feitas pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisar, fiscalizar e aprovar a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Os saldos financeiros do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, caso existam, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo, aguardando deliberação do Conselho, para sua aplicação.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III - Incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - Valores oriundos da aplicação das multas previstas em legislação federal;

VI - Valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal nº 9249 de 26/12/1995, por parte de pessoas jurídicas nacionais, assim também inclusas empresas públicas, e de economia mista, estaduais e federais;

VII - Percentual de um por cento da arrecadação com estacionamento em vias públicas, designado de Zona Azul, quando implantado e operando em Itapevi, a critério do Poder Executivo determinar ou não o repasse;



VIII - Transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência social e/ou do fundo Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência, na forma da lei;

IX - Doações de pessoas físicas e jurídicas com deformidade com a Lei federal que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos;

X - Outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas que não foram aqui explicitadas.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência destinam-se a:

I - Despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa da Pessoa com Deficiência, aplicados diretamente pela Prefeitura ou em cooperação com organizações não-governamentais de atenção à Pessoa com Deficiência, nas mais diversas formas de atendimento;

II - Despesas com consultoria, projetos de pesquisas e estudos, relacionados com a Pessoa com Deficiência;

III - Despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos do pessoal de todas as Secretarias que atendem ao seguimento da Pessoa com Deficiência;

IV - Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Conselho de Assistência Social;

V - Pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em eventos e atividades, sempre com aprovação do Conselho;

VI - Pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VII - Apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos à Pessoa com Deficiência;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de atendimento à Pessoa com Deficiência;

X - Construção, Reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços em defesa dos direitos pessoa com deficiência física, inclusive contratação de equipe para serviços em defesa dos direitos da pessoa com deficiência, inclusive contratação de equipe para atendimento em horário de expediente ou ainda, acolhimento institucional, se necessário.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas a promoção, proteção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos, sempre após aprovação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º Os recursos doados ao fundo, poderão ter a destinação específica solicitada pelo doador, que, em formulário próprio, indicará o destino da doação, não podendo o Conselho ou o chefe do poder Executivo mudar tal destinação, sob pena de responsabilidade.

§1º Caso o destino solicitado pelo doador seja impossível de atender por questões legais ou então, a entidade escolhida pelo doador para receber o fundo não esteja registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou no Conselho Municipal de Assistência Social, o mesmo será informado e, concordando em manter a doação, poderá o conselho dar valor ou bem doado, o fim que melhor entender, sem a intervenção do doador.

§2º Após feita a doação, não será possível cancelá-la, ante a entrada do recurso nos cofres públicos, devendo o doador, antes de efetivar a doação, comunicar por escrito o destino a ser dado a ela, e ser comunicado também por escrito, da possibilidade ou não de atender o seu pedido, decidindo por concluir ou não a doação, nos termos do caput.

Art. 8º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções do Conselho, objetivando:

I - Fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - Autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, de acordo com a resposta orçamentária anual e plano plurianual;

III - Estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento à Pessoa com Deficiência;

IV - Examinar e aprovar as contas de tudo o quanto for aplicado do fundo;

V - Designar membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VI - Liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos, termos e parcerias e subvenções, quando aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para acompanhar serão liberados após assinatura de Termo de convênio devido.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT

Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES

Secretário Adjunto de Governo

**LEI Nº 2.577, DE 27 DE AGOSTO DE 2018**

(Autógrafo Nº 064/2018 - Projeto de Lei nº093/2018 - Do Executivo)

"ALTERA A LEI N.º 1.957/2009, QUE ESTABELECE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS DOADORES DE SANGUE."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1.º da Lei Municipal n.º 1.957/2009 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º:

"§ 3º Para os fins da isenção descrita nessa lei a doação deverá ocorrer antes da publicação do Edital do respectivo concurso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 2.578, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 065/2018 - Projeto de Lei nº094/2018 - Do Executivo)

"REGULA O ACESSO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem

observados para garantir o acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º da Constituição Federal de 1998.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivos, Legislativo, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, os procedimentos de acesso à informação atenderão as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público independente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica excepcionalmente:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes à projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - informação: dados que possam ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações;

III - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV - informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - disponibilidade: qualidade de informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de



forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela internet, independente de solicitação; e

IX - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso à Informação

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º O fornecimento de informação é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§1º Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

§2º A isenção de que trata o parágrafo primeiro dependerá de requerimento específico e direcionado ao Secretário de Fazenda, devendo conter as provas necessárias da situação econômica do requerente, as quais poderão ser complementadas mediante decisão administrativa.

Seção II

Da implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão integrante da Controladoria Geral do Município de Itapevi, de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III - o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminha-la ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Fica designada como autoridade gestora das informações, a Controladoria Geral do Município e, em especial a Diretoria de Promoção da Integridade, com as seguintes

atribuições:

I - assegurar o cumprimento desta Lei;

II - monitorar a implementação do sistema de acesso à informação, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

IV - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Da Transparência Ativa e Passiva

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária financeira;

V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais, bem como os resultados do certame, atos de adjudicação, e extratos dos contratos firmados.

VI - remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias; e

VII - respostas e perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das demais entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - divulgar os formatos utilizados para obtenção da informação;

V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - nome do requerente;

II - número do documento de identificação válido;

III - especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese da informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - oferecem risco à vida, à segurança ou à saúde de pessoas e/ou da população;

II - prejudicam ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

III - oferecem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares ; e

IV - comprometerem atividades de inteligência, de investigação, ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo da validade da classificação e seu termo final.

Art. 18. Os documentos, dados e informações sigilosas em poder de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderão ser classificados nos seguintes graus:

I - secreto; e

II - reservado.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso aos documentos, dados e informações, conforme sua classificação prévia no caput e incisos desse artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- Secreto: até 15 (quinze) anos;
- Reservado: até 5 (cinco) anos, salvo o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º Os documentos, dados e informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários

do Município incluindo respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificados como reservados e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do cargo, prorrogando-se em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina seu termo final, o documento, dado ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação do documento, dado ou informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
- O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final.

Art. 19. A classificação de sigilo de documentos, dados e informações no âmbito da Administração Pública Municipal deverá ser realizada mediante a análise do caso concreto pelo Secretário de Justiça, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- assunto sobre o qual versa a informação;
- fundamento da classificação, reclassificação ou desclassificação de sigilo, observados os critérios estabelecidos no artigo 18 desta lei, bem como a



restrição de acesso à informação pessoal;

- indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no artigo 18 desta lei, bem como a indicação do prazo mínimo de restrição de acesso à informação pessoal;
- identificação da autoridade responsável pela classificação, reclassificação ou desclassificação.

Parágrafo único. O prazo de restrição de acesso contar-se-á da data da produção do documentos, dado ou informação.

Art. 20. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração com firma reconhecida.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II - realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III - cumprimento de ordem judicial; e

IV - defesa de direitos humanos.

Art. 21. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I - quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Secretário de Justiça, em ato devidamente fundamentado.

Art. 22. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 23. Caso o SIC indefira o pedido de acesso à informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I - razões da negativa e seu fundamento legal;

II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer ao Secretário de Justiça, no prazo de dez dias;

III - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação ao Secretário de Justiça no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Nos casos de indeferimento mencionado no *caput* deste artigo, caberá recurso ao Controlador Geral do Município.

Art. 24. Mediante provocação, a classificação de documentos, dados e informações sigilosas será reavaliada pela autoridade competente pela classificação, após consulta às instâncias recursais internas, com vistas à sua desclassificação ou à redução no prazo de sigilo, observando o disposto no artigo 16 desta lei.

§ 1º Estipula-se o prazo de 60 dias, a partir da data de comunicação da classificação ao solicitante da informação, para que a autoridade se posicione em relação ao pedido de desclassificação ou redução do sigilo.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecurável no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 25. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que se trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referido no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trato o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação final.

Art. 26. Os pedidos de informação referentes a convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, usufruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por quaisquer meios, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II - demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º A penalidade referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível, e nem afasta a aplicação de demais normas previstas nos termos da Lei Municipal nº 223/74.

Art. 28. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 30. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27

de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 2.579, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 066/2018 - Projeto de Lei nº095/2018 - Do Executivo)

"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA CORTE, TRANSPLANTE E PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO ISOLADO, DE ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o corte, poda e transplante de vegetação de porte arbóreo com o objetivo de preservar a vegetação existente ou que venha a existir no território do Município de Itapevi, tanto em áreas de domínio público como privado.

Art. 2º Para corte, transplante e poda de vegetação de porte arbóreo isolado, de espécies nativas ou exóticas, deverá obrigatoriamente ser solicitada a autorização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Exemplares arbóreos isolados: aqueles situados fora de fisionomias florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não apresentam conectividades entre si;

II - Vegetação de porte arbóreo: aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, arbórea ou arbustiva, nativa, ou exótica com Diâmetro do Caule a Altura do Peito - DAP (altura aproximada a 1,30m do solo) superior a 0,05m;

III - Espécies nativas: espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural;

IV - Espécies exóticas: espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido ou propagado fora de sua área natural de distribuição;

V - Espécie exótica invasora: espécie de origem exótica cuja reintrodução ou introdução, dispersão cause riscos aos ecossistemas, ambientes ou outras espécies;

VI - Espécie competidora: espécie de origem nativa ou exótica que interfira desfavoravelmente no desenvolvimento da recuperação florestal;

VII - Poda preventiva: corte de alguns galhos, sem afetar



visivelmente a árvore, para motivos de realização de obras emergenciais, ou necessárias, corte de galhos e ramos que não comprometam as funções ecológicas e paisagísticas da árvore, nem a sua fitossanidade;

VIII - Poda drástica: é uma técnica que prejudica o equilíbrio da espécie vegetal, de tal modo que impossibilite a sua oclusão natural e/ ou realizado acima ou abaixo do plano definido pela "crista da casca" e "colar" do indivíduo vegetal, ou caso o corte dos ramos sejam de 1/3 ou mais da copa;

IX - Infrator: aquele indivíduo que sabendo ou não das normativas e ou regulamentações desta lei resolve desobedecê-las, ignorá-las, desprezá-las, olvidá-las.

Art. 4º O corte e transplante de vegetação de porte arbóreo isolado, somente serão autorizados quando os indivíduos arbóreos se encontrarem nas seguintes circunstâncias:

I - Estiver situado fora de Área de Preservação Permanente - APP;

II - Quando apresentar risco de queda;

III - Quando comprovado danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Quando for justificado seu estado fitossanitário;

V - No caso em que a árvore constitua incontornáveis obstáculos físicos a acessos;

VI - Nos casos de edificação, quando não houver alternativa viável para permanência da vegetação;

VII - Quando se tratar de espécie invasora exótica e espécie competidora;

VIII - O corte de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados relevantes em casos comprovados de risco iminente a vida e patrimônio.

Art. 5º Para o caso de vegetação de porte arbóreo isolado situados em Área de Preservação Permanente - APP será observado o disposto em Lei Federal Nº 12.651/2012.

Art. 6º A poda de vegetação de porte arbóreo isolado, somente será autorizada quando se encontrar nas seguintes circunstâncias:

I - Quando comprovado a necessidade da harmonização da dinâmica entre os elementos construídos e naturais;

II - Quando comprovado o risco a segurança das pessoas e patrimônio;

III - Quando comprovado a inadequação do seu desenvolvimento e comprometimento da preservação do estado fitossanitário.

Art. 7º Para emissão de autorização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais exigirá os seguintes documentos comprobatórios:

I - Documentos de identificação pessoal;

II - Comprovante de titularidade do imóvel;

III - Número de inscrição municipal;

IV - Para efeito de edificação ou movimentação de terra deverá apresentar alvarás, autorizações e quaisquer licenças

pertinentes;

V - Laudo de caracterização da vegetação com comprovação do técnico responsável junto ao respectivo conselho de classe, para casos em que o número de exemplares arbóreos isolados for maior que 10 (dez). Fica dispensado o documento em questão apenas quando os indivíduos forem de origem exótica da mesma espécie.

Art. 8º A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de exemplares arbóreos isolados de origem nativa deverá atender os seguintes critérios:

I - Mediante ao plantio na proporção 25 por 1, respeitando a metodologia de recuperação ecológica com o espaçamento mínimo 3m X 2m, de espécies nativas do bioma mata atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,00m a ser realizada em imóvel de domínio particular do solicitante ou de terceiros bem como em áreas de domínio público.

Art. 9º Em virtude da inexistência de áreas disponíveis para plantio, ou ao seu critério, pode o solicitante realizar compensação prévia atendendo aos seguintes critérios:

I - Na proporção 25 por 1, através da doação de mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,20m ao viveiro municipal ou local equivalente sob gestão do órgão ambiental municipal competente.

II - Na proporção 25 por 1, através da remuneração financeira, que deverá ser depositada no fundo municipal de meio ambiente e defesa do bem estar animal com base no cálculo médio do valor monetário da muda nativa do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,20m praticado no mercado.

III - Na proporção 25 por 1, através de programas como "Programa Nascentes" ou similar desde que ocorra em área inserida no município de Itapevi.

Parágrafo único. O preço praticado no mercado deverá ser comprovado obrigatoriamente por meio de apresentação de 03 (três) orçamentos prévios.

Art. 10. Nos casos de exemplares arbóreos de origem nativa ameaçada de extinção ou árvores declaradas imunes ao corte deve se aplicar a compensação conforme Art. 8º e 9º desta lei, porém na proporção 50 por 1.

Art. 11. A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores isoladas de origem exótica deverá atender os seguintes critérios:

I - Na proporção 1 por 1 através da doação de muda de espécies nativas do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,20m ao viveiro municipal ou local equivalente sob gestão do órgão ambiental municipal competente.

Art. 12. Nos casos de exemplares arbóreos isolados, em risco iminente de queda, comprovado mediante laudo emitido pela Defesa Civil, fica dispensada a compensação prévia desde que sejam obedecidos os critérios vinculados a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente em conformidade com o artigo 4º dessa Lei.

Art. 13. Nos casos de transplante de exemplares arbóreos

isolados fica dispensada a compensação prévia desde que sejam obedecidos os critérios vinculados a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente em conformidade com o artigo 4º dessa Lei.

Art. 14. Nos casos de poda de árvore, fica dispensada a compensação ambiental prévia para realização de poda preventiva desde que sejam obedecidos os critérios vinculados a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente nos termos do artigo 4º dessa Lei.

Art. 15. As formas de compensação previstas nesta lei somente ocorrerão com consentimento do órgão ambiental municipal competente e em acordo com os critérios vinculados a autorização emitida pelo mesmo.

Art. 16. Para efeito desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições e regulamentos ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Nos casos de poda vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem a devida autorização do órgão competente o infrator sujeitará a:

a) Advertência;

b) Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados da aplicação da penalidade;

c) No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa no valor de 370 UFM'S vigentes a época, por exemplar podado.

II - Nos casos de poda drástica vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem a devida autorização do órgão competente o infrator sujeitará a:

a) Multa no valor de 370 UFM'S vigentes a época, por exemplar podado.

III - Corte de vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica sem autorização do órgão competente, penalidades determinadas conforme constatações descritas a seguir:

a) Exemplares arbóreos isolados, fora de áreas protegidas por lei, multa no valor de 370 UFM'S vigentes a época, por exemplar suprimido.

b) Árvores em Área considerada de Preservação Permanente - APP ou ameaçadas de extinção, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida, multa de 2.700 UFM'S por exemplar suprimido.

c) A multa aplicada pela supressão de exemplares arbóreos dentro de Área de Preservação Permanente - APP não exime o infrator das demais penalidades cabíveis.

Art. 17. Fica sujeito a advertência aquele que:

I - fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, nas seguintes modalidades, entre outras:

a) Colar cartazes de qualquer natureza;

b) Pregiar placa de qualquer natureza;

c) Fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;

d) Pintar os troncos ou galhos;

e) Destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

f) Utilizar as árvores de maneira que se possam caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a elas.

II - No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa no valor de 300 UFM'S vigentes a época, por exemplar.

Art. 18. As advertências, penalidades e multas previstas nessa Lei serão aplicadas sem prejuízos daquelas previstas na Lei Municipal nº 2.519, de 08 de dezembro de 2017 - Cidade Limpa, no que couber, e demais Legislações em vigor.

Art. 19. A penalidade financeira prevista nessa lei deverá ser depositada no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 20. Em caso de recurso pode ser indicado pelo órgão ambiental competente que o infrator realize a recuperação do dano ambiental em alternativa a penalidade financeira desde que o mesmo esteja em coerência ao disposto na legislação ambiental vigente no país e aprovado pelo corpo técnico competente.

Art. 21. Cabe ao órgão ambiental municipal por meio do seu corpo técnico, zelar pelo fiel cumprimento das disposições expostas nesta lei.

Art. 22. Qualquer interessado poderá solicitar junto ao órgão ambiental municipal competente, considerando os seus critérios, que uma árvore seja declarada imune ao corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza, idade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes.

Art. 23. O Poder Executivo poderá editar Decreto para adequações e regulamentações naquilo que for pertinente.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 2.580, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 067/2018 - Projeto de Lei nº096/2018 - Do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, DO PLANTIO DE ÁRVORE PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE NOVAS EDIFICAÇÕES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo de outras legislações e obrigações ambientais, que continuam em vigor mesmo com a vigência desta lei, fica obrigatório, no âmbito do município de Itapevi, para toda e qualquer concessão de alvará de obras, novas construções, ampliação, regularização e/ou movimentação de terras acima de 100 m³, independente do impacto ambiental, sem prejuízo da compensação ambiental obrigatória prevista em Lei, o plantio de uma árvore dentro da propriedade.

Parágrafo único. Em caso de não haver espaço físico ou não houver interesse do plantio pelo proprietário requerente, fica obrigada a doação de 05 (cinco) mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,20m ao viveiro Municipal.

Art. 2º No ato da apresentação do pedido de alvará de obras, construção, ampliação, regularização e/ou movimentação de terra, junto ao órgão responsável, será informado ao proprietário do imóvel as espécies de árvores autorizadas para o plantio.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais ficará responsável por elaborar as informações necessárias, bem como as espécies de árvores autorizadas para o plantio, disponibilizando as informações junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais deverá catalogar e acompanhar o desenvolvimento das espécies de árvores plantadas por um período de até 6 (seis) meses, e se a planta apresentar maus tratos ou estiver danificada ou mesmo morta, o responsável será multado nos termos desta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação será responsável por todo andamento do processo, ficando responsável pela liberação dos documentos necessários, quando atendidas as exigências pertinentes.

§ 4º A comprovação do plantio ou doação de mudas prevista no parágrafo único do artigo 1º, não condiciona a liberação de alvarás, sendo apenas mais uma exigência que deverá ser preenchida e apresentada pelo interessado no ato da apresentação dos pedidos previstos no *caput* deste artigo ou no curso no processo.

Art. 3º Caso o proprietário opte por preservar uma árvore em seu imóvel, fica o mesmo dispensado do plantio de novas árvores dentro da propriedade.

Art. 4º A comprovação do plantio de árvore será por meio de fotos do plantio entregue no ato de apresentação de pedido ou no curso do processo de concessão de alvará, como documento obrigatório para sua expedição.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao local, equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos

Animais para verificar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, quando julgar necessário, expedindo laudo técnico que fará parte integrante do processo de concessão de alvará nos termos que especifica.

§ 2º No caso da entrega de mudas no Viveiro Municipal de Itapevi, será emitido documento comprobatório da entrega para devida e necessária apresentação pelo interessado no processo de concessão de alvará.

§ 3º As mudas de entrega obrigatória, nos casos específicos, serão indicadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, quando da manifestação de interesse do proprietário por esse meio de cumprimento da legislação.

Art. 5º A inobservância das normas contidas nesta Lei, acarretará ao infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência com prazo de 30 dias para cumprimento da norma;

II - multa de 370 (trezentos e setenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) após decorrido o prazo previsto no inciso I, com pagamento em dobro no caso de reincidência;

III - Efetuado o pagamento da multa prevista nos termos do inciso II e não sanadas as irregularidades, suspensão do Processo de aprovação e/ou expedição do alvará requerido, por prazo indeterminado, até que sejam cumpridas as normas previstas nesta Legislação.

Art. 6º A penalidade financeira prevista nessa Lei deverá ser depositada o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 7º São vedados o registro e a transferência dos lotes comercializados que não atendam as regras estabelecidas por esta Lei.

Art. 8º Não sofrerão qualquer prejuízo em razão desta Lei, as áreas ou empreendimentos destinados ao lazer comunitário, área verde ou de uso institucional, observadas as regras contidas na legislação de compensação ambiental.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. O Executivo poderá editar normas por meio de Decreto naquilo que couber.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

**LEI Nº 2.581, DE 27 DE AGOSTO DE 2018**

(Autógrafo Nº 068/2018 - Projeto de Lei nº097/2018 - Do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, instrumento contábil, tendo por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados ao Meio Ambiente e Defesa dos Animais no âmbito do Município de Itapevi.

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais e vinculado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais - CMMDA, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação de recursos em programas, projetos e ações voltados ao Meio Ambiente e Defesa dos Animais, de acordo com critérios desenvolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais:

I - Recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II - Recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa dos Animais;

III - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município de Itapevi;

IV - Créditos Adicionais que lhe forem destinados;

V - Incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

VI - Doações, auxílios, transferências, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de entidades, organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

VII - Valores oriundos da aplicação das multas previstas em Leis Municipais que especificam, bem como de Lei Federal e Estadual que for pertinente;

VIII - Doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhes venham a ser destinadas;

IX - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

X - Valores advindos de acordos e convênios;

XI - Outros recursos que lhe forem destinados, mediante prévia previsão legal e autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais serão depositados em conta específica, mantida em instituição financeira oficial, aberta exclusivamente para este fim quando da publicação da presente Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais destinam-se a:

I- Despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa dos interesses do Meio Ambiente e Defesa dos Animais, nas mais diversas formas;

II- Despesas com consultoria, projetos de pesquisas e estudos relacionados ao Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III- Despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

IV- Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

V- Pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais em eventos e atividades, dentro ou fora do município, mediante prévia aprovação do Conselho;

VI- Pagamento de serviços técnicos de assessoria, comunicação e divulgação de interesse do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

VII- Aquisição de material permanente e de consumo, necessário ao desenvolvimento dos programas e projetos de meio ambiente e defesa dos animais para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

VIII - Educação Ambiental e Defesa dos Animais em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente e em Defesa dos Animais;

IX - Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

X - Gerenciamento, Controle, fiscalização e Licenciamento Ambiental.

Art. 5º Os recursos doados ao fundo poderão ter destinação específica solicitada pelo doador que, em formulário próprio, indicará o destino da doação, não podendo o Conselho ou o chefe do Poder Executivo mudar tal destinação.

§1º A destinação específica do recurso ou bem doado de que trata o caput será objeto de análise prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, para verificação de sua possibilidade jurídica, sendo vedada doação em favor de entidade não registrada no Conselho.

§2º Somente após análise prévia do Conselho será efetivada a



doação. Não sendo possível destinar a doação nos termos da solicitação do doador, será o mesmo comunicado por escrito acerca do impedimento, oportunidade em que poderá optar por manter ou não a doação, a qual, se mantida, será destinada pelo Conselho para o fim que melhor entender, sem intervenção do doador.

Art. 6º As deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais e a sua destinação às entidades públicas ou privadas serão adotadas mediante Resolução do Conselho, objetivando:

I - Definir as diretrizes, prioridades e programas para utilização dos recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de meio ambiente e defesa dos animais.

II - Autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III - Estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

IV - Examinar e aprovar as contas de tudo o quanto for aplicado do Fundo;

V- Designar membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e,

VI- Liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 7º Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos, Termos de Parcerias e subvenções, quando aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, serão liberados após assinatura do respectivo Termo.

Art. 8º O órgão gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, para exercer a coordenação administrativa, financeira e contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, deverá criar, por ato próprio, a Comissão de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, constituído por dois membros, indicados pelo Secretário da pasta.

Art. 10. A Comissão de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

II - elaborar os balancetes mensais e balanço anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III - elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, relatório de despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais e o balanço anual;

IV - acompanhar junto às Secretarias pertinentes, a liberação

dos recursos relativos aos projetos e atividades;

V - analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais os projetos e atividades apresentados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

VI - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;

VII - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

VIII - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

IX - acompanhar através de extratos bancários a movimentação da conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

X - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

XI - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a Secretaria de Meio Ambiente e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XII - elaborar e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, o Regimento Interno de funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais será organizada e processada pela Secretaria Municipal da Fazenda e Patrimônio, tendo por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, editar normas que forem pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

**LEI Nº 2.582, DE 27 DE AGOSTO DE 2018**

(Autógrafo Nº 069/2018 - Projeto de Lei nº098/2018 - Do Executivo)

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.593, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE, NO IMÓVEL EDIFICADO, DE LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA PÚBLICA, QUANDO SE TRATAR DE LOGRADOURO PROVIDO DESTA REDE."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3.º da Lei Municipal n.º 1.593/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3.º** Fica estabelecida penalidade pecuniária, consistente em multa, no valor de 500 UFM's, pelo não cumprimento ao disposto na presente Lei, após o vencimento do prazo estabelecido na respectiva notificação."

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 2.584, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 073/2018 - Projeto de Lei nº104/2018 - Do Executivo)

"INSTITUI A POLÍTICA SOCIAL E URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO PARA AS ATIVIDADES AMBULANTES DE COMÉRCIO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, DENOMINADO "COMÉRCIO POPULAR".

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- CAPÍTULO I -
DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Por meio desta lei, fica instituída a política social e urbanística das atividades ambulantes de comércio e de prestação

de serviço no Município de Itapevi, denominada de "comércio popular".

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade ambulante: toda atividade lícita geradora de renda, quer seja de comércio e/ou de prestação de serviço, realizada em áreas públicas, vias e/ou logradouros públicos do Município de Itapevi, sem possuir estabelecimento comercial de fato ou de direito, sempre mediante autorização da Administração Pública;

II - "comerciante popular" ou ambulante: pessoa que exerce a atividade econômica, dentro do Município de Itapevi, de comércio ou de prestação de serviço, em áreas públicas, vias e/ou logradouros públicos do Município de Itapevi, sem possuir estabelecimento comercial de fato ou de direito;

III - "comerciante popular de baixa renda" ou ambulante de baixa renda: pessoa que exerce a atividade econômica, dentro do Município de Itapevi, de comércio ou de prestação de serviço, em áreas públicas, vias e/ou logradouros públicos do Município de Itapevi, possuir estabelecimento comercial de fato ou de direito, por no mínimo, 12 (doze) meses, e cuja renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários;

IV - renda familiar: somatório dos rendimentos do comerciante, do cônjuge ou companheiro, e dos filhos que residam no mesmo local, conforme relatório da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da política social e urbanística do "comércio popular" do Município de Itapevi:

I - promover políticas de auxílio social, de renda e de desenvolvimento econômico aos ambulantes de baixa renda;

II - melhorar as condições urbanísticas na cidade, no sentido de evitar a ocupação desordenada do espaço público, bem como de evitar a poluição visual;

III - promover uma coexistência harmônica entre ambulantes e comerciantes fixos;

IV - preservar o meio ambiente.

- CAPÍTULO II -

DOS REQUISITOS E DAS NORMAS BÁSICAS DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO "COMERCIANTE POPULAR"

Art. 4º. O "comerciante popular" poderá ser pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O comerciante popular deverá ser registrado na Prefeitura de Itapevi, perante o Cadastro Mobiliário e também perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º. O comércio e prestação de serviço previstos nesta Lei serão exercidos por atividade autorizada, observados os locais e horários determinados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A lista de mercadorias comerciáveis e de serviços prestados, o horário de funcionamento, os locais e a metragem das barracas ou bancas serão regulamentados por Decreto.

§ 2º. Os padrões de equipamentose uniformes a serem utilizados pelos "comerciantes móveis" serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. O transporte, guarda e manipulação dos alimentos comercializados deverão observar as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 7º. Os comerciantes e/ou prestadores de serviços ambulantes,



deverão sempre portar sua autorização em local visível.

Art. 8º. Fica vedada a transferência, locação ou a venda da autorização, sob pena de sua cassação pela Administração Pública.

Art. 9º. Em caso de falecimento do comerciante e/ou prestador de serviços ambulantes, a autorização se extinguirá definitivamente.

- CAPÍTULO III -

DAS POLÍTICAS DE AUXÍLIO SOCIAL, DE RENDA E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 10. Na consecução dos objetivos previstos neste Capítulo, a Administração Municipal poderá realizar as seguintes atividades em prol dos ambulantes de baixa renda do Município de Itapevi:

I - permitir o uso e/ou doar bens, utensílios e equipamentos móveis, tais como, exemplificativamente, carrinhos de pipoca, carrinhos de "hot-dog", carrinhos de sorvete, carrinhos de algodão doce, uniformes, crachás de identificação, dentre outros;

II - realizar cursos de capacitação, formação ou treinamento;

III - prestar auxílio na obtenção e na regularização de documentos necessários para a realização das atividades do ambulante;

IV - dar orientação sobre a política municipal prevista nesta lei, bem como à adequada utilização do espaço público.

§ 1º. As permissões de uso e/ou doações previstas no Art.10 serão realizadas mediante chamamento público para cadastro e avaliação social, para constatar que o interessado se enquadra na definição de "comerciante popular de baixa renda" do Município de Itapevi, procedimento este a ser realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. No caso de existir maior número de interessados diante do número de bens, ou utensílios ou equipamentos a serem doados, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá observar os seguintes critérios objetivos de desempate, pela ordem de preferência abaixo:

I - pessoa portadora de necessidades especiais que não tenha renda ou que perceba benefício previdenciário ou assistencial inferior a dois salários mínimos e, ainda, que apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, ainda, que apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;

III - sorteio.

§ 3º. No caso de permissão de uso de bens públicos, o prazo máximo não poderá exceder os limites previstos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 11. O Chefe do Executivo, mediante Decreto, deverá definir as vias ou logradouros públicos para a instalação de bancas que serão utilizadas para as atividades de comércio popular de baixa renda do Município de Itapevi, definindo ainda o tipo de comércio a ser permitido nas bancas, seu padrão, tamanho e características.

§ 1º. A utilização das bancas de que trata o artigo anterior poderá ocorrer mediante permissão de uso, por ato unilateral e precário, revogável a qualquer momento, sem direito a indenização, e cujo prazo máximo não poderá exceder os limites previstos pela Lei Orgânica de Itapevi.

§ 2º. Para a outorga do ato de permissão de uso, o Poder

Executivo deverá realizar chamamento público, a ser realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no qual será exigido do interessado a comprovação do enquadramento na categoria de ambulante de baixa renda do Município de Itapevi, de acordo com as atividades permitidas para a respectiva banca, bem como de acordo com os objetivos sociais desta lei.

§ 3º. No caso de existir maior número de interessados diante do número de bancas, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá observar os seguintes critérios objetivos de desempate, pela ordem de preferência abaixo:

I - pessoa portadora de necessidades especiais que não tenha renda ou que perceba benefício previdenciário ou assistencial inferior a dois salários mínimos e, ainda, que apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, ainda, que apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;

III - sorteio.

§ 4º. Antes de concluído o prazo máximo previsto na lei orgânica para os atos de permissão, o Poder Executivo deverá realizar novo procedimento de chamamento público caso pretenda outorgar novas permissões de uso.

Art. 12. Por Decreto, o Chefe do Executivo, levando-se em conta critérios objetivos socioeconômicos, deverá estabelecer a cobrança ou não de preço público pela utilização dos bens e/ou espaços permitidos.

- CAPÍTULO IV -

DOS GRUPOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS AMBULANTES

Art. 13. Os produtos comercializados, no todo ou em parte, serão organizados em razão de sua natureza, de acordo com a seguinte classificação:

I - Grupo 1 - produtos alimentícios, comercializados:

a) em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, cujas especificações técnicas serão definidas por decreto regulamentador;

b) em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

c) em bicicletas;

d) em barracas desmontáveis;

e) sem ponto fixo, realizado porta a porta.

II - Grupo 2 - produtos não alimentícios, desde que obedeçam às normas de segurança e tenham procedência lícita comprovada por documento fiscal, comercializados:

a) em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, cujas especificações técnicas serão definidas por decreto regulamentador;

b) em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

c) em bicicletas;

d) em barracas desmontáveis;

e) sem ponto fixo, realizado porta a porta.

III - Grupo 3 - prestação de serviços de natureza profissional realizada em logradouros públicos, desde que preserve a segurança, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população, bem como, atenda a legislação vigente.

IV- Grupo 4 - bancas de revistas e jornais em geral;

V- Grupo 5 - produtos de artesanato;

VI - Grupo 6 - feiras gastronômicas;

VII - Grupo 7 - parques de diversões itinerantes ou similares;

VIII - Grupo 8 - quiosques.

- CAPÍTULO V - DAS ATIVIDADES PROIBIDAS

Art. 14. No exercício das atividades previstas na presente legislação, fica proibida a venda de:

I - armas, munições e outros objetos considerados perigosos;

II - inflamáveis, corrosivos e explosivos inclusive fogos de artifício de qualquer tipo;

III - medicamentos;

IV - títulos patrimoniais de clubes, rifas, seguros, cartões de crédito e semelhantes;

V - produtos falsificados ou sem origem lícita comprovada;

VI - sucatas;

VII - óculos de grau;

VIII - carnes de qualquer espécie in natura;

IX - frutas cortadas;

X - venenos, inseticidas, rodenticidas, e similares;

XI - animais;

XII - quaisquer outros artigos que não estejam previstos neste parágrafo e que, a juízo da Administração, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública ou que, ainda, apresentem qualquer inconveniente.

Art. 15. É proibida a utilização de veículo ou equipamento de tração animal.

- CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 16. O exercício das atividades de comércio e/ou prestação de serviço ambulante será para grupo determinado e dependerá de autorização prévia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, outorgada mediante autorização, a título precário, utilizada exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º. O comerciante ou o prestador de serviços ambulante, deverá exercer pessoalmente a atividade, podendo indicar, também no momento de solicitação da autorização, os dados e documentos da pessoa que atuará como preposto no caso de doença devidamente comprovada e informada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico concederá uma autorização por unidade familiar, que resida sob o mesmo teto, salvo se comprovado que o interessado passou a integrar ou constituir novo grupo familiar, mas não é parente de licenciado até o 3º grau, em linha reta ou colateral.

Art. 17. Para emissão da autorização deverá ser levado em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e seus consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

IV - o número de autorizações já expedidas para o local e período pretendido;

V - a impossibilidade de transmissão da autorização para herdeiros.

Art. 18. O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - cópia do registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - duas fotografias de tamanho 3x4;

IV - tratando-se de estrangeiro, documento que comprove a permanência legal no Brasil;

V - cópia do comprovante de, no mínimo, 03 (três) anos de residência no Município;

VI - cópia de comprovante de residência atual emitida em no máximo 30 (trinta) dias do pedido de autorização;

VII - declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou companheiro de comerciante ambulante nem parente até o 3º grau, em linha reta ou colateral;

VIII - declaração, com firma reconhecida, de que não possui renda mensal regular, decorrente de vínculo empregatício com pessoa jurídica pública ou privada, ou exerce atividades econômicas geradoras de renda;

IX - atestado de antecedentes criminais;

X - atestado médico ocupacional;

XI - declaração de que a renda familiar não ultrapassa dois salários mínimos, declaração esta sujeita à relatório e conferência pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 19. Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:

I - o grupo de atividade em que desejam atuar;

II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela Administração Pública Municipal;

III - local e horário da atividade pretendida.

Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta Lei, e conterà o local e horário de funcionamento.

Art. 20. A autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes será renovada anualmente, a contar da data de sua expedição.



Art. 21. Para fins de expedição da autorização, o requerente deverá:

I - apresentar o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário municipal;

II - apresentar o certificado de conclusão de realização de curso de boas práticas na manipulação de alimentos, no caso de atividade envolvendo gêneros alimentícios;

III - apresentar o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização do serviço ambulante, quando for o caso.

Parágrafo único. Para expedição da autorização para prática de atividade alimentícia, fica o interessado obrigado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da liberação da documentação padrão para prática da atividade, cópia e original de Certificado de Treinamento em Boas Práticas na Manipulação de Alimentos, a Autorização Sanitária da base de operações e do equipamento em que exercerá a atividade, e, se for o caso, Certificado de Vistoria do Veículo.

Art. 22. A autorização emitida conterá os seguintes elementos:

I - número da autorização concedida, com número e data do processo administrativo que a originou;

II - nome e foto do autorizado ou razão social e, se houver nome fantasia;

III - grupo da atividade escolhida;

IV - forma do exercício da atividade;

V - data da emissão da autorização e sua respectiva validade;

VI - características do equipamento autorizado e da atividade exercida;

VII - local e horário da instalação.

Art. 23. O exercício da atividade de comércio informal em logradouro público dependerá de Termo de Autorização a título precário, oneroso e "intuito personae" a ser outorgado por ato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, após realização de chamamento público ou processo equivalente.

Parágrafo único. A outorga do Termo de Autorização não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao autorizado qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento.

- CAPÍTULO VII -

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 24. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I - portar em local visível a autorização concedida;

II - manter em local visível a autorização de uso do espaço público, se for o caso;

III - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV - abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

V - manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI - instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VII - tratar o público com urbanidade;

VIII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações.

Art. 25. Fica proibido ao comerciante ambulante e/ou prestador de serviços ambulantes:

I - estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo se portador de autorização própria emitida pela Administração Pública Municipal;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

V - vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País;

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado.

VI - vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VII - exercer atividade fora dos horários estabelecidos para a autorização concedida;

VIII - exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;

IX - utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal;

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.

X - instalar seu equipamento fora do horário estabelecido pela autorização concedida;

XI - modificar a localização do equipamento;

XII - efetuar escavações nas vias e logradouros públicos.

Art. 26. Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I - descrição do produto;

II - nome e endereço do fabricante, distribuidor ou importador;

III - data de fabricação e prazo de validade;

IV - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 27. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar também as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 28. É expressamente vedado o comércio realizado fora das áreas demarcadas.

- CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 29. Nos casos de autuação por infração aos dispositivos

desta Lei serão aplicadas penalidades pecuniárias ou administrativas, isoladas ou cumulativas, de acordo com a natureza e gravidade das respectivas ocorrências.

Art. 30. São penalidades previstas nesta Lei:

- I - multa;
- II - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- III - suspensão da atividade;
- IV - revogação da Autorização e/ou do Termo de Autorização de Uso do Espaço Público.

**- Seção I -
Da Multa**

Art. 31. A multa de 100 UFM será aplicada sempre que o autorizado infringir qualquer dos dispositivos relacionados nesta Lei, podendo ser aplicada cumulativamente com outras penalidades em caso de reiteradas infrações.

Art. 32. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, ou comunicação, do auto de infração, para apresentar a defesa escrita junto ao Secretário de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. Da decisão da defesa escrita, caberá interposição de recurso ao Prefeito, no prazo de 10(dez) dias da ciência da decisão proferida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. Enquanto perdurar o procedimento de defesa, a exigibilidade da multa ficará suspensa.

**- Seção II -
Da Apreensão de Equipamentos e/ou Mercadorias**

Art. 33. Do auto de apreensão constarão, obrigatoriamente:

- I - nome completo, endereço e identidade do infrator;
- II - especificação do equipamento ou mercadoria e estado em que se encontram;
- III - data e local da apreensão;
- IV - prazo da retirada do equipamento ou mercadorias apreendidas;
- V - indicação do dispositivo legal infringido;
- VI - identificação do responsável pela lavratura do auto.

Parágrafo único. Obrigatoriamente e após identificação, no ato da apreensão, o fiscal deverá listar a relação das mercadorias apreendidas, que ao final deverá ser assinada pelo fiscal responsável pela apreensão.

Art. 34. Após a execução do auto de apreensão de mercadorias não perecíveis ou equipamentos, a devolução dos pertences do autorizado somente poderá ocorrer mediante regularização legal da situação e mediante comprovação do pagamento da multa correspondente e eventuais taxas.

Art. 35. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita mediante a lavratura do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I - comercialização de qualquer produto ou serviço nos locais vedados nesta Lei;
- II - exercício ilícito do comércio e transgressão às normas de

higiene pública;

III - utilização de equipamento sem a devida permissão ou modificação das condições de uso determinadas pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária.

§ 1º. Os produtos perecíveis apreendidos na conformidade dos incisos I e II, se aprovados pela vigilância sanitária, serão imediatamente entregues às repartições públicas necessitadas e/ou às instituições filantrópicas mediante Termo de Recebimento.

§ 2º. As mercadorias não perecíveis ou os equipamentos serão recolhidos ao depósito até que sejam cumpridas, pelo infrator, as exigências legais regulamentares, tendo a Administração Pública Municipal que proceder a sua devolução, no prazo de 3 (três) dias úteis após o cumprimento das exigências.

§ 3º. Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

§ 4º. Quando não houver reclamação pelo autorizado dos bens apreendidos, até o prazo de trinta dias, os mesmos serão levados a leilão ou doados na forma da regulamentação.

**- Seção III -
Da Suspensão das Atividades**

Art. 36. A suspensão da atividade será aplicada pela Administração Pública Municipal e cumulativamente com outras penalidades, quando o licenciado cometer uma das seguintes infrações:

- I - reincidir, na mesma infração, no período de 90 (noventa) dias;
- II - mudar a localização original do equipamento sem prévia autorização da Administração Pública;
- III - usar equipamento em desacordo com o modelo de especificações técnicas definidas;
- IV - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- V - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VI - efetuar alterações nas vias e logradouros públicos, sem a devida autorização do órgão competente;
- VII - expor ou vender produtos em condições inadequadas de consumo.

Art. 37. A suspensão prevista no art.36 será por prazo de 10 (dez) dias.

**- Seção IV -
Da Cassação e/ou da Revogação da Autorização e/ou do Termo de Autorização ou Permissão de Uso do Espaço Público**

Art. 38. A cassação da autorização e/ou do termo de autorização de uso do espaço público ocorrerá por ato do Secretário de Desenvolvimento Econômico, nos seguintes casos:

- I - reincidência em qualquer das infrações de suspensão das atividades previstas nesta Lei;
- II - pela não renovação da Autorização ou do Termo de Autorização de uso do espaço público;



III - quando houver transferência da Autorização;

IV - quando comprovada a situação do vínculo empregatício ou funcional do autorizado com pessoa pública ou privada.

Art. 39. A qualquer momento, por motivo de interesse público, as autorizações e/ou os termos de permissão ou autorização de uso poderão ser revogados, sem que caiba ao interessado direito a indenização.

**- CAPÍTULO IX -
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 40. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os trabalhadores ambulantes no Município de Itapevi procedam à compatibilização com as regras contidas na presente Lei.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 30 de agosto de 2018.

**IGOR SORAES EBERT
Prefeito Municipal**

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de agosto de 2018.

**WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo**

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 070/2018 - Projeto de Lei Complementar nº011/2018 - Do Executivo)

"INSTITUI O "PROGRAMA NOTA FISCAL ITAPEVIENSE - PROFIS" INCENTIVANDO A SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, MEDIANTE SISTEMA DE SORTEIO DE PRÊMIOS PARA AS PESSOAS FÍSICAS, CONSUMIDORAS DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nota Fiscal Itapeviense com intuito de promover o incentivo a emissão e a solicitação da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, nas operações de prestações de serviços sujeitas a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante sistema de sorteios de prêmios para as pessoas físicas, consumidoras de serviços.

Art. 2º. O Programa Nota Fiscal Itapeviense tem por objetivo incentivar os consumidores de serviços a exigirem do prestador de serviços a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 3º. Serão sorteados, anualmente, prêmios de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em moeda corrente nacional ou objetos de consumo.

Art. 4º. O Poder Executivo editará decreto para:

I - estabelecer o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos;

II - estabelecer os prêmios;

III - definir o cronograma de utilização dos créditos e datas dos sorteios;

IV - definir os percentuais de crédito que serão atribuídos aos consumidores de serviços;

V - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários;

VI - definir outras condições para a geração do crédito bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ISSQN;

VII - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Os prêmios em questão poderão ser advindos de doação de terceiros.

Art. 5º. Para a participação da Campanha da Nota Premiada ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - ser pessoa física com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, consumidor dos serviços;

II - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Itapevi; e

III - o imposto, referente aos serviços prestados, deverá ser devido ao Município de Itapevi.

Art. 6º. O prêmio poderá ser em objetos ou em pecúnia, de maneira pessoal e intransferível, a ser definido em Decreto.

§ 1º. O prêmio será entregue ao ganhador, que deverá comparecer na Secretaria Municipal da Fazenda e Patrimônio, atendendo à notificação, munido dos seguintes documentos:

I - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;

II - Carteira de Identidade.

§ 2º. O crédito será depositado em conta corrente ou poupança cujo titular seja o ganhador, em caso de prêmio em pecúnia; caso o prêmio seja em objeto, será entregue ao ganhador em mãos, mediante recibo.

§ 3º. Se o sorteado for menor e incapaz, o recibo da entrega será assinado pelo respectivo responsável.

§ 4º. Em caso de morte do ganhador, o prêmio será entregue ao herdeiro, desde que apresente alvará judicial.

Art. 7º. Fica criada a Comissão Organizadora, Julgadora e Fiscalizadora - COMFIS do Programa Nota Fiscal Itapeviense - PROFIS.

§1º A Comissão Organizadora, Julgadora e Fiscalizadora - COMFIS é um órgão colegiado autônomo, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda e Patrimônio, cujas atribuições de competências são as que seguem:

I - organizar em todas as fases o sorteio do PROFIS;

II - promover o julgamento do referido sorteio;

III - fiscalizar a lisura e a transparência de todo o processo do PROFIS, atuando energicamente em caso de irregularidade;

IV - decidir sobre eventuais recursos;

V - requisitar informações e documentos aos servidores municipais dos interessados para o bom desenvolvimento do PROFIS;

VI - propor, participar e /ou efetuar diligências que julgarem pertinentes ao sucesso do PROFIS;

VII - propor ao Chefe do Executivo alteração da presente Lei Complementar com a finalidade de aprimorar sua eficácia; e

VIII - editar resolução para disciplinar eventuais omissões ou obscuridade na aplicação desta Lei Complementar.

§2º A comissão, ora criada, será composta por 5 (cinco) servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo todos designados pelo Chefe do Executivo.

§3º A COMFIS terá seu funcionamento disciplinado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 8º. O sistema de sorteios de prêmios terá vigência pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei complementar, podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Executivo.

Art. 9º. Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itapevi deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, fixar nas respectivas sedes, em locais visíveis aos consumidores de serviços cartaz a ser confeccionado e entregue pela Prefeitura do Município de Itapevi, no formato A3, impressão cromia, apenas frente, com os seguintes dizeres: "Negar ou deixar de fornecer nota fiscal pode caracterizar crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, V, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990", bem como contendo os benefícios oferecidos pelo programa de que cuida esta Lei Complementar e a premiação.

§ 1º. A informação acima deverá ser divulgada por meio de cartaz fixado em local visível no interior do estabelecimento do prestador.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início do programa condicionado a sua regulamentação por ato do Executivo.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

(Autógrafo Nº 071/2018 - Projeto de Lei Complementar nº012/2018 - Do Executivo)

"ALTERA PARCIALMENTE ALGUNS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.437/2017, DA LEI COMPLEMENTAR 92/2017 E DA LEI COMPLEMENTAR 101/2018."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso IV no artigo 7º da Lei Municipal nº 2.437/2017 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

IV - avaliar a regularidade de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, contratos de quaisquer natureza, convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação, e demais formas de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Municipal."

Art. 2º. Com a alteração promovida pelo artigo 1º desta lei, o artigo 11 da Lei Municipal nº 2.437/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Corregedoria Geral do Município tem por competência a apuração e a correição de irregularidades funcionais administrativas, bem como das seguintes atividades correlatas:

I - indicar à Secretaria de Justiça sobre eventual responsabilização de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas, incluindo as hipóteses definidas na Lei Federal nº 12.846/2013;

II - acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal, com exame das declarações de bens e renda, e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;

III - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;

IV - realizar inspeções nas unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal;

V - solicitar aos órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na Controladoria Geral do Município;



VI - requisitar a realização de perícias a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VII - analisar a regularidade de atos e procedimentos de licenciamento, alvarás, fiscalização, e arrecadação tributária;

VIII - avaliar a regularidade de quaisquer processos e/ou procedimentos que não se incluem como competência específica de outra Diretoria e/ou por meio de lei especial."

Art. 3º. Os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe de Gabinete do Fundo de Previdência de Itapevi - ITAPEVIPREV e o Chefe de Gabinete do Controlador Geral passam a conter o requisito de investidura de nível médio para nível superior completo, e ainda o cargo de Diretor de Controle de Administração e Finanças da Controladoria Geral passa conter o requisito de Nível Superior em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade, com o seguinte enquadramento:

CARGO	PROVIMENTO	REQUISITOS	REFERÊNCIA SALARIAL	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete do Prefeito	Comissionado	Curso superior completo	CC - C da Lei 2437/17	1
Chefe de Gabinete do Controlador Geral	Comissionado	Ensino Superior Completo	CC - C da Lei 2437/17	1
Chefe de Gabinete do Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV	Comissionado	Ensino Superior Completo	CC - C da Lei 2437/17	1
Diretor de Controle de Administração e Finanças	Comissionado	Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade.	CC - C da Lei 2437/17	1

Art. 4º. Os cargos de Diretor de Departamento de Investimentos, Diretor de Departamento de Administração, e Diretor de Departamento de Benefícios Previdenciários, previstos pela Lei Municipal Complementar nº 92/17, todos lotados no Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV, passam a conter o mesmo enquadramento remuneratório dos cargos de Diretor de Departamento lotados nas diversas Secretarias, conforme previsto no Anexo II - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E SECRETÁRIOS da Lei Municipal Complementar nº 101/2018.

Art. 5º. As despesas previstas nesta Lei Complementar serão cobertas pelas dotações constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 30 de agosto de 2018.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO



Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

C.M.A.S.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ata de Reunião Ordinária

Aos vinte e oito dias de agosto de dois mil e dezoito, na Secretaria de Desenvolvimento Social, realizou-se reunião ordinária deste conselho. Na ocasião estavam presentes: **Dr. Paulo R. Amaral** - Sec. de Justiça, **Maria A. Gomes Sousa** - Núcleo Betânia, **Marta Severo P. Bispo** - Sec. de Fazenda, **Maria de Lourdes dos Santos** - Sec. Desenvolvimento Social, **Irmã Creuza Maria Anastácio** - Associação Paula Elizabete, **Juliana Melissa de Jesus** - Inst. Cacao Show, **Viviane dos Santos** - Kolping Cardoso, **Elizangela Peixinho** - Organização de Usuários da Política de Assistência Social, **Izabeti Conceição da Silva** - CCI, **Sandra Robles Domingues** - Sec. de Educação, **Fernanda Machado** - Sec. de Desenvolvimento Social, **Sueli R. Tierno** - Sec. de Saúde, **Leda Silva Rocha** - Sec. Saúde, **Henrique J. Silva** - Sec. de Fazenda, **Leticia Maria Queiroz Matins** - Sec. de Desenvolvimento Social, **Alessandra Khomoto Moro** - Associação Paula Elizabete, **Roberta Cardoso** - Sec. Desenvolvimento Social, **Dra. Elaine Freitas** - Sec. Desenvolvimento Social e **Cristiane Cianfa** - Sec. Desenvolvimento Social. Inicialmente, dra. Elaine agradeceu a presença de todos, enaltecendo a importância de cada um estar ali representando tanto a sociedade civil como o poder público, pois o CMAS é um canal que representa toda a população através de seus conselheiros. Tudo que é executado será sob o olhar das organizações da sociedade civil por isso a presença compromissada de cada um é imprescindível nessas reuniões. Dra. Elaine enalteceu a importância dos representantes da Secretaria de Justiça e da Secretaria de Fazenda e Patrimônio, porém o trabalho será sempre em conjunto, pois presidente, vice e demais conselheiros deverão estar sempre dialogando para que o CMAS, dentro do que lhe diz respeito, assegure o controle social na utilização de recursos de forma objetiva e transparente a toda população. Dra. Elaine, ainda, explicou como seria o processo de eleição para presidente e vice-presidente, pauta desta reunião, e mencionou que Vera Lúcia dos Santos, presidente nas duas últimas gestões, não poderá mais se eleger nessa posição, mas continuará como secretária executiva e, na função de secretária adjunta, contará com o auxílio de Cristiane Cianfa. Sra. Vera Lucia, por sua vez, agradeceu a presença, falou sobre a importância de estarem todos dispostos a opinar e a fazer este Conselho avançar para o benefício da população da cidade. Sra. Vera, também, mencionou que está em articulação com Sra. Roberta Cardoso para começarem o quanto antes, as capacitações abertas aos conselheiros, pois as documentações que regem esse espaço de deliberação são complexas e, aproveitando o ensejo, Sra. Vera distribuiu a Resolução CMAS 003/2018 - Regimento Interno, e também, disponibilizou na internet, para que todos os conselheiros estudem esse documento, e na próxima reunião venham munidos de ideias para que esse regimento seja atualizado, pois está defasado. Realizou-se a eleição aberta, e por aclamação foram eleitas: Sra. Elizangela Peixinho - Organização de Usuários da Política de Assistência Social, presidente e Sra. Roberta Cardoso - SDS, vice-presidente. Por fim, renovada a diretoria, esgotados os assuntos e nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a reunião e eu, Cristiane Cianfa, a pedido, secretariei e redigi a presente ata.

Itapevi, 28 de Agosto de 2018.

O Município de Itapevi, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Defesa da Cidadania e da Mulher, torna público que recebeu proposta da OSC Comunidade Kolping Cristo Rei de Itapevi - KOLPING para celebração de Acordo de Colaboração visando a consecução de trabalhos Socioassistenciais de interesse público e recíproco abrangendo famílias em situação de vulnerabilidade social, em especial crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, com a cessão de imóvel localizado na rua Brasília de Abreu Alves, nº. 33, Nova Itapevi, Itapevi/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP sob a matrícula nº 50.963. O presente Acordo de Colaboração não prevê repasse de recursos. Promove, portanto, o chamamento de toda e qualquer entidade de caráter beneficente, com atuação nas áreas de assistência social e educação, sem fins lucrativos para apresentação de propostas nos mesmos moldes.

- Apresentação da Proposta e Documentos: Até às 17h do dia 03 de outubro de 2018, na Secretaria de Suprimentos (Rua Agostinho Ferreira Campos, nº 675 - 2º andar, Itapevi/SP, CEP 06693-120). Itapevi, 31 de agosto de 2018. ELAINE RODRIGUES B. DE FREITAS - Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania.

CMI - CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2018, às 9:00 hs, conforme convocação, via mídia eletrônica, realizada pela Comissão de Organização do Conselho Municipal do Idoso, constituída pela Portaria nº3020/2018, para organizar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o respectivo conselho, bem como adotar providências para imediata instalação e funcionamento do mesmo, em sala de reuniões na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de Itapevi, reuniram-se os representantes da sociedade civil eleitos para o Conselho Municipal do Idoso, os representantes do Poder Público, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, os membros da Comissão Organizadora: Cristiane Cianfa e Fernanda Machado, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, Elaine Freitas e demais presentes que conjuntamente assinaram a lista de presença. A Secretária de Desenvolvimento Social abriu a reunião, agradecendo a presença de todos, informando que somente a entidade suplente Associação do Municípios de Itapevi não se faz presente, mas justificou a ausência, registrando o comparecimento integral de todos os representantes da sociedade civil e Poder Público, inclusive suplentes. Também justificou a ausência do membro da comissão, Roberta Cardoso, que é Diretora de Desenvolvimento Social e estava à frente de evento com as famílias do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, não podendo estar presente pelo excesso de trabalho que ficou acumulado no dia. Explicou a importância da presente reunião extraordinária, a qual consiste no primeiro passo para o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso. Na sequência, lhe foi solicitado pelo membro da Comissão Organizadora, Cristiane Cianfa, a leitura da ata de eleição dos representantes da sociedade civil. Lida a ata, os membros da Comissão, Fernanda Machado e Cristiane Cianfa, com o apoio da Secretária de Desenvolvimento Social, convocou a eleição da mesa diretora, constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretária e 2º Secretário, sendo definido por todos os presentes uma eleição por aclamação direta, sendo aprovados os seguintes nomes: para PRESIDENTE: SANDRA SILVA SANTOS, RG 25.548.034, representando o Conselho Comunitário da Vila Nova Esperança; para VICE-PRESIDENTE: SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO TIerno, RG 21.302.775-6, representando Secretaria Municipal de Saúde; para 1º SECRETÁRIO: LUIZ CARLOS DELGADO DE AGUIAR, RG 8.506.442-7, representando a Comunidade Kolping Cristo Rei de Itapevi, e para 2º SECRETÁRIO: ALINE MACHADO DA SILVA, RG 42.467.396-4, representando a Secretaria de Esportes e Lazer. Em seguida foi aprovada por todos a eleição da diretoria do Conselho por aclamação. Neste ato a Comissão de Organização do Conselho formalizou a posse do Conselho e Mesa-Diretora, encerrando seu valoroso trabalho, passando os poderes de condução dos trabalhos ao Conselho recém-empossado. Na sequência, após parabenizar a todos e externar sua alegria com a condução de todo o processo de forma transparente e participativa entre poder público e sociedade civil, a Secretária Dra. Elaine informou que a atual gestão está reestruturando e reorganizando todos os Conselhos Municipais, em especial o Conselho Municipal do Idoso, para o qual foi criado o Fundo Municipal do Idoso, importante ferramenta para captação de recursos e projetos voltados à terceira idade, e solicitou deliberação do Conselho para indicação de Gestor do Fundo Municipal do Idoso, sendo a mesma nomeada também por aclamação para ser a gestora do Fundo Municipal do Idoso, tendo poderes para inscrição no CNPJ do conselho e depois abertura de conta bancária e demais demandas jurídicas necessárias para a legalização da gestão do

Conselho Municipal do Idoso. Ato contínuo foi participado ao Conselho a intenção de realização de posse festiva dos Membros do Conselho no espaço Centro de Convivência do Idoso, com convites a autoridades e a possível participação do Secretário Nacional dos Conselhos de Idosos, com o que todos concordaram. A secretária de desenvolvimento social se comprometeu em organizar e fornecer materiais explicativos sobre o conselho, sobre suas leis vigentes, se possível, cartilhas de orientação da função do conselheiro, tudo para que todos conheçam como poderão trabalhar como conselheiros. Foi discutido a criação de uma Resolução da atuação do Conselho para ser enviado a todas as secretarias municipais e demais órgãos existentes; foi comentado sobre as atas de reuniões que serão publicados em diário oficial do município; sobre o regimento interno de funcionamento do conselho; da elaboração de projetos direcionados aos idosos, onde estando o conselho legalizado poderemos buscar recursos; e por fim foi ponderado por todos o sucesso deste seletivo grupo de pessoas que aceitaram participar do conselho com o intuito de trabalhar em melhorias e assistência as pessoas idosas; a Presidente eleita Sandra fez às 10:20hs o encerramento da reunião, comunicando a todos que nossa próxima reunião será no mesmo local no dia 06 de setembro as 9:00 hs. Nada mais havendo a tratar, eu Cristiane Cianfa, secretariei esta reunião que assino a presente ata

Conselho Municipal
dos **Direitos da Criança
e do Adolescente**



Resolução CMDCA N°05/2018

ESTABELECE PARAMETROS PARA IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA (SIPIA) NO MUNICIPIO DE ITAPEVI

SIPIA CT-WEB-CONSELHO TUTELAR, SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A GARANTIA E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRECONIZADAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- ECA.

Considerando que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Considerando que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes.

Considerando que por meio do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares inclusive por categoria de violações, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade,

Considerando a necessidade de articulação técnica e Política, bem como a integração operacional entre o Conselho de Direitos e o Conselho Tutelar e demais profissionais e instituições do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Considerando que os Conselheiros Tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências que lhes são atribuídas no art.136 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 de modo a qualificar os procedimentos de escuta orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos,

Considerando a importância da produção e gestão de informações para a formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas aos direitos humanos de crianças e adolescentes,

Considerando a necessidade de uma base de dados que sirva de referência para ações de fortalecimento do sistema de garantia de Direitos da criança e do adolescente,

Considerando a prioridade de formação continuada dos Conselheiros Tutelares e de Direitos, bem como de outros profissionais do Sistema de Garantia de Direitos na utilização do sistema de informação com vistas à qualificação para o exercício de suas funções,

Resolve:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a implantação, implementação e monitoramento do



Sistema de informação para a infância e a adolescência, módulo Conselho Tutelar- SIPIA Conselho Tutelar – pelos Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi.

Parágrafo único. SIPIA Conselho Tutelar é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a violação e aplicação de medidas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, preconizado pela lei 8.069 e legislação pertinente.

§ 1º Compete ao Órgão Gestor Municipal da política da criança e do adolescente prover a estrutura e recursos necessários ao funcionamento do SIPIA.

Art. 2º A implantação consiste em etapa preliminar destinada a garantir condições adequadas para o funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar, tais como:

- Acesso ao portal do SIPIA Conselho Tutelar;
- Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros de cada Conselho;
- Infraestrutura de rede de comunicação e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso ao sistema;
- Local adequado para utilização do SIPIA Conselho Tutelar, nas dependências do Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone, impressora multifuncional, transporte e pessoal administrativo que assegurem o fluxo decorrente do desenvolvimento do trabalho do conselheiro.
- Capacitação do Conselho Tutelar para operacionalização do Sistema.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal 8069/90 e Lei Municipal 1504/2002, que dispõe sobre a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente,

Resolve:

Art. 1º Considerando o contido no ofício SDS nº 285/18, apuração de falta funcional-Conselho Tutelar recebido por este Conselho, o qual descreve, e aponta a ausência da sede do Conselho Tutelar pelos Conselheiros Valdemir e Dora durante o expediente de trabalho, utilizando-se de transporte pertinente ao exercício de suas funções, constatando-se também que as ações dos referidos conselheiros estavam em desacordo com os preceitos básicos de suas funções, observando que no exercício de Conselheiro Tutelar, estes devem atender as normas e princípios contidos na Constituição, bem como na lei 8.069 de 1990 (ECA).

§ Parágrafo Único, .O exercício da autonomia do Conselho Tutelar, não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao qual está vinculado conforme previsão legal.

Art. 2ª Advertir por escrito o Conselheiro Tutelar Valdemir Batista dos Reis-Ticão e a Conselheira Tutelar Doraci Carneiro dos Santos- Dora por procederem de forma displicente, e estar no horário de trabalho exercendo atividades que são incompatíveis com o exercício de suas atribuições. (Zelar pelos direitos da criança e do adolescente).

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itapevi, 21 de agosto de 2018

**Secretaria de Justiça
JARI ITAPEVI**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES DE ITAPEVI – JARI ITAPEVI

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2018, às 17h00 horas, na sede da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, na Rua Joaquim Nunes, 65, neste Município, atendendo ao edital de convocação JARI publicada no Diário Oficial no dia 10 de agosto de 2018, reuniram-se, em sessão pública, os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Itapevi, nomeados pela Portaria nº 3141/2018, para proceder ao julgamento dos processos de recursos de infrações de

trânsito relacionados abaixo.

Nº DO PROCESSO	RECORRENTE	DECISÃO
010693 de 29/05/2018	VANESSA CARACA DE MENEZES	DEFERIDO
011912 de 19/06/2018	NADIA MARIA MOURA LEITE MOURÃO	INDEFERIDO
015256 de 13/08/2018	JOSÉ SEBASTIÃO HONORIO DA SILVA	DEFERIDO
015258 de 13/08/2018	LICINEIA SAIA NUNES	DEFERIDO
015260 de 13/08/2018	JAMES HUMBERTO ZOMIGHANI JUNIOR	DEFERIDO

Autorizado por:

Dr. Milton Célio de Oliveira Filho

Presidente



**Secretaria de Fazenda e Patrimônio
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**

EDITAL

Notificação dos seguintes contribuintes:

- Nome: NAUTICAL PARTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** Cadastro de Contribuinte Mobiliário - **CCM: 21249. Processo Administrativo: 16091/2016.** Auto de Infração e Intimação - **All nº 8688/A:** Vossa Senhoria fica intimado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Edital, a efetuar o recolhimento da multa, no valor de 500 UFM's, equivalente a R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais) tendo em vista que não houve informação do encerramento das atividades neste município no prazo legal, ficando a mesma intimada a contar da data da publicação deste Edital, no prazo de trinta dias ao pagamento ou, em caso de discordância, interpor recurso/impugnação e provas, no mesmo prazo. **Base legal da Lavratura do AITI:** Art. 305, Inc. I, "b" da LC nº 34/05. **Base legal da Infração:** Art. 213, inc. II da LC nº 34/05.
- Nome: RAMON DIOGO AJALA - ME.** Cadastro de Registro de Contribuinte - **CRC: 27213. Processo Administrativo: 19988/2015.** Termo de Intimação - **TI nº 1481/2017:** Vossa Senhoria fica intimada da decisão que proferiu no cancelamento de ofício do CCM 27213, com fulcro no artigo 214, II da LC nº 34/05. Lavratura do Auto de Infração e Intimação **All nº 8475/A** em virtude da não comunicação ao Cadastro Fiscal a inatividade/baixa da empresa na forma e no prazo previsto na legislação nos termos do artigo 213, II da LC 34/05, razão pela qual foi lavrado o auto em questão no valor de 500 UFM's equivalente a R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), conforme artigo 305, I, 'b' da LC 34/05 alterada pela LC 70/13, ficando a mesma intimada a contar da data da publicação deste Edital no prazo de trinta dias ao pagamento ou, em caso de discordância, interpor recurso/impugnação e provas, no mesmo prazo. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Edital. Esta notificação substitui a notificação referente ao Edital publicado no Diário Oficial Municipal nº 550 publicado em 27/07/2018.

**Ana Glória Corrêa
Gerente de Fiscalização**

**Luiz Cláudio de Freitas Leite
Secretário da Fazenda e Patrimônio**

EDITAL – DFTMI

Notificação dos seguintes contribuintes:

- Nome: RAMON DIOGO AJALA - ME.** Cadastro de Registro de Contribuinte - **CRC: 27213. Processo Administrativo: 19988/2015.** Termo de Intimação - **TI nº 1481/2017:** Vossa Senhoria fica intimada da decisão que proferiu no cancelamento de ofício do CCM 27213, com fulcro no artigo 214, II da LC nº 34/05. Lavratura do Auto de Infração e Intimação **All nº 8475/A** em virtude da não comunicação ao Cadastro Fiscal a inatividade/baixa da empresa na forma e no prazo previsto na legislação nos termos do artigo 213, II da LC 34/05, razão pela qual foi lavrado o auto em questão no valor de 500 UFM's equivalente a R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), conforme artigo 305, I, 'b' da LC 34/05 alterada pela LC 70/13, ficando a mesma



intimada a contar da data da publicação deste Edital no prazo de trinta dias ao pagamento ou, em caso de discordância, interpor recurso/impugnação e provas, no mesmo prazo. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Edital. Esta notificação substitui a notificação referente ao Edital publicado no Diário Oficial Municipal nº 550 publicado em 27/07/2018.

TERMO DE INTIMAÇÃO n.º 837/2018

Processo Administrativo n.º 12530/2016

INTERESSADO	JOSÉ RONALDO DOS SANTOS
--------------------	-------------------------

A parte acima qualificada fica NOTIFICADA, nesta data, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, na Divisão de Cadastro e Lançamento de Tributos Imobiliários, na Avenida Presidente Vargas, 405, Jd. Cristianópolis, Itapevi/SP, das 08:00 h as 17:00 h, originais e cópias ou cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados:

- Contrato de compra e venda de outra parte do LOTE 74 C e que está localizado na CHACARA MONT SERRAT BLOCO C;
- Ou declaração que comprove que a outra parte do imóvel está sob a propriedade do sr. JOSÉ RONALDO DOS SANTOS.

Este Termo tem o objetivo de atender o solicitado nos autos do Processo Administrativo nº 12530 /2016.

O não cumprimento do presente Termo culminará, sem a exclusão das demais sanções administrativas, civis e penais, no indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

Certos de que, com sua valiosa atenção para com o trabalho que ora realizamos, não será necessário tomar a medida citada, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, pessoalmente ou através do telefone 4143-7500 ramais 7580 e 7547, para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Itapevi, 28 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO CORREA

Chefe do Núcleo do Cadastro Imobiliário

TERMO DE INTIMAÇÃO n.º 838/2018

Processo Administrativo n.º 7749/2016

INTERESSADO	LAUDELINO SILVA MACHADO
--------------------	-------------------------

A parte acima qualificada fica NOTIFICADA, nesta data, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, na Divisão de Cadastro e Lançamento de Tributos Imobiliários, na Avenida Presidente Vargas, 405, Jd. Cristianópolis, Itapevi/SP, das 08:00 h as 17:00 h, originais e cópias ou cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados:

- Contrato de compra e venda de outra parte do LOTE 7 da QUADRA 79 e que está localizado no PQ SUBURBANO.
- Ou declaração que comprove que a outra parte do imóvel está sob a propriedade do sra. ELIZENAR ROSA FERREIRA.

Este Termo tem o objetivo de atender o solicitado nos autos do Processo Administrativo nº 7749 /2016.

O não cumprimento do presente Termo culminará, sem a exclusão das demais sanções administrativas, civis e penais, no indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

Certos de que, com sua valiosa atenção para com o trabalho que ora realizamos, não será necessário tomar a medida citada, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, pessoalmente ou através do telefone 4143-7500 ramais 7580 e 7547, para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Itapevi, 28 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO CORREA

Chefe do Núcleo do Cadastro Imobiliário

TERMO DE INTIMAÇÃO n.º 835/2018

Processo Administrativo n.º 28575/2015

INTERESSADO	LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
--------------------	-------------------------------

A parte acima qualificada fica NOTIFICADA, nesta data, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, na Divisão de Cadastro e Lançamento de Tributos Imobiliários, na Avenida Presidente Vargas, 405, Jd. Cristianópolis, Itapevi/SP, das 08:00 h as 17:00 h, originais e cópias ou cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados:

- Cópias da FICHA ESPELHO DO CARNÊ DE IPTU dos 2 (dois) imóveis envolvidos na transação de permuta.

Este Termo tem o objetivo de atender o solicitado nos autos do Processo Administrativo nº 28575 /2015.

O não cumprimento do presente Termo culminará, sem a exclusão das demais sanções administrativas, civis e penais, no indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

Certos de que, com sua valiosa atenção para com o trabalho que ora realizamos, não será necessário tomar a medida citada, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, pessoalmente ou através do telefone 4143-7500 ramais 7580 e 7547, para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Itapevi, 28 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO CORREA

Chefe do Núcleo do Cadastro Imobiliário

**DIÁRIO OFICIAL**
Prefeitura do Município de Itapevi

Diário Oficial do

Município de Itapevi

De acordo com o Decreto Municipal nº 4.588
de 14 de janeiro de 2009.**Publicação:** Departamento de Comunicação
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675, Cidade Saúde
Telefone: 4143-7600**Email:** imprensa@itapevi.sp.gov.br**Jornalista responsável:**

Eurico Ramos - MTB: 49.599

Prefeito: Igor Soares Ebert**Vice-Prefeito:** Marcos Godoy**Secretários:**

Cláudio Dutra, Cláudio Freitas, Elaine Rodrigues Bueno de Freitas, Eliana Maria da Cruz Silva, Eurico Ramos, José Mauro, Kleber Maruxo, Luiza Nasi Fernandes, Marcos Toledo, Mauro Martins Júnior, Paulo Rogério, Ramon Medrano, Rogério de Oliveira, Thulio Nassa e Virgínia Soares.

ItapeviPrev**Superintendente:**

Valéria Cristina Ianaconi



As pessoas abaixo-qualificadas ficam NOTIFICADAS que a PMI efetuou o Lançamento Complementar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, referente aos imóveis cadastrados neste município sob os Id Físicos relacionados na planilha que segue, nos termos dos Art. 12, 13, III, “c” e “d” e 393, IV da Lei Complementar 34/2005 – Código Tributário Municipal. Cumpre informar que os débitos foram corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE, nos termos do CTM, sendo que o pagamento poderá ser feito à vista, com vencimento em 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta notificação, com desconto de 10%, podendo ser pago em 02 (duas) vezes, ou sem desconto, em até 10 (dez) vezes de forma parcelada.

Ressaltamos ainda, que V.Sa. tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação para, querendo, interpor recurso cabível e apresentar provas.

O processo administrativo no qual foi gerado o lançamento encontra-se disponível para vistas e cópias na repartição competente, localizada na Avenida Presidente Vargas, 405, Jd Cristianópolis, Itapevi/SP, das 08:00 h as 17:00 h.

Informa-se, por fim, que:

a) os créditos informados serão “... regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular”, conforme disposto no Art. 433, da Lei Complementar nº 34/2005 – CTM, bem como protestados, nos termos do parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 9.492;

b) quando houver mais de um devedor ou responsável, “O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais”.

Caso não seja acusado o recebimento dos carnês juntamente com o termo de intimação, colocamo-nos à disposição de Vossas Senhorias, pessoalmente, ou através do telefone 4143-7500 ramais 7580 e 7547, para entrega de segunda via e/ou maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

PLANILHA DE LANÇAMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO	ID FÍSICO	NOME / CONTRIBUINTE	ENDEREÇO IMÓVEL	IMÓVEL QUADRA	IMÓVEL LOTE	ENDEREÇO DE ENTREGA	Nº DO TERMO DE INTIMAÇÃO	EXERCÍCIOS DE IPTU COMPLEMENTAR LANÇADOS	TOTAL LANÇADO
12700/2018	45164	SIMOMOTO EMPR IMOB S/C LTDA	R SANTA VERIDIANA Nº 50 – RECANTO VERDE II - ITAPEVI / SP	8	15	RUA FRANCISOC LEITÃO Nº 258 – PINHEIROS – SÃO PAULO / SP	955/2018	2018	R\$ 1.924,52
12700/2018	45164	JANIO CORDEIRO RODRIGUES	R SANTA VERIDIANA Nº 50 – RECANTO VERDE II - ITAPEVI / SP	8	15	R BARRA DA TIJUCA Nº 81 – CHACARA RECANTO VERDE – COTIA / SP	955/2018	2018	R\$ 1.924,52
28584/2015	27610	ROBERTA DOS SANTOS SALVIANO LIMA	RUA NAIRA, Nº 31 – COHAB SETOR A, ITAPEVI/SP.	31	13	RUA NAIRA, Nº 31 – COHAB SETOR A, ITAPEVI/SP.	345/2018	2016 À 2018	R\$ 251,58

Marco Aurélio Corrêa
Chefe do Núcleo de Cadastro Imobiliário

Luiz Cláudio de Freitas
Secretário da Fazenda

COMUNICADO

JUNTA MÉDICA - DIA 28/08/2018

COMPARECERAM

QUANT.	NOME	RG	CARGO	SECRETARIA	PARECER DA JUNTA	À PARTIR DE	QUANTIDADE DE DIAS
1	ALEXANDRE LUCAS FERRI PASCOTTO	722760	ESPECIALISTA EM SAÚDE - ESPECIALIDADES MÉDICAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL À ALTA MÉDICA	03/09/2018	XXXX
2	ANDRÉ MARTINS	281599269	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA2	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	04/09/2018	30 DIAS
3	APARECIDA THOMAZ VIEIRA	275738073	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - SERVIÇOS ESCOLARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	28/08/2018	365 DIAS
4	CARLOS EDUARDO VAZ	158605652	AGENTE DE TRANSPORTE - DIREÇÃO VEICULAR	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	04/09/2018	30 DIAS
5	CLEIDILENE LOPES DE AZEVEDO CASTRO	528597474	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	28/08/2018	180 DIAS
6	DALVA HELENA DOS SANTOS	141582479	ANALISTA DO EXECUTIVO - SERVIÇO SOCIAL	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	FAVORÁVEL À ALTA MÉDICA	03/09/2018	XXXX
7	ELIANA APARECIDA ZANELA	204243233	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	09/08/2018	45 DIAS
8	MARLI CORDEIRO SIQUEIRA GAMA	27797401X	AGENTE OPERACIONAL - SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	28/08/2018	180 DIAS
9	PATRICIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTIAGO	339616313	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	30/08/2018	60 DIAS
10	ROSALINA RODRIGUES COUTO	182580428	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL À ALTA MÉDICA	03/09/2018	XXXX
11	ROSILDA DIAS SOARES	226610755	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA2	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	28/08/2018	365 DIAS
12	SEBASTIÃO GOMES	15810487	GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1 CLASSE	SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA	DEVE RELATÓRIO	XXXX	XXXX
13	SIDAILDA GERMANO DE CASTRO LIMA	180033220	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	28/08/2018	180 DIAS
14	SIDNEI ALVES DOS SANTOS	31170587	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	24/08/2018	60 DIAS
15	SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA	821850526	ESPECIALISTA EM SAÚDE - ESPECIALIDADES MÉDICAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	02/09/2018	60 DIAS
16	SIMONE FRANCISCA TEIXEIRA DIAS	505081179	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	03/09/2018	60 DIAS
17	SUELY MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO	18934625	COORDENADOR PEDAGÓGICO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	03/09/2018	60 DIAS
18	VALTER FERREIRA DA CRUZ	241523564	GUARDA CIVIL MUNICIPAL 2 CLASSE	SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	03/09/2018	30 DIAS
19	VANIA BRAVIN ARRUDA DA SILVA	323039480	AGENTE OPERACIONAL - SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	03/09/2018	180 DIAS
20	VERA LÚCIA VASCO	8225906	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO	28/08/2018	365 DIAS
21	WELLINGTON PAES SANTOS	343469960	GUARDA CIVIL MUNICIPAL 3 CLASSE	SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA	DEVE RELATÓRIO	XXXX	XXXX
22	WILSON ALVES DOS SANTOS	334912064	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA2	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FAVORÁVEL AO AFASTAMENTO	31/08/2018	60 DIAS

Publicação autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Tecnologia - Rogério de Oliveira

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: FALTA DE ASSIDUIDADE

Sr.

LUCIANO MARQUES DUTRA

Fica V. Sª convocado a comparecer junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Itapevi, sito à Av. Presidente Vargas, 405 Nova Itapevi - Itapevi-SP no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis a contar da publicação do presente edital, para apresentar justificativa no processo nº **16.256/2018** quanto a falta de assiduidade, de acordo com o artigo 192, II, § 2º e § 3º da Lei 223/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi).

Itapevi, 30 de Agosto de 2018.

CONVOCAÇÃO
Processo Seletivo PMI 001/2018

P. M. Itapevi – Proc. Nº **3297/2018** – Processo Seletivo PMI 01/2018 - Provedimento do Cargo de Especialista em Saúde - Especialidades

Médicas - Clínica Médica Urgência/Emergência.

O Secretário Municipal de Administração e Tecnologia **CONVOCA** o (s) candidato (s) **CLASSIFICADO (S) abaixo relacionado (s)** nos termos do item “Processo de Contratação” do Edital do Processo Seletivo para o provimento do cargo da Prefeitura do Município de Itapevi. O (s) classificado (s) deverá comparecer junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, Avenida Presidente Vargas, nº 405, Nova Itapevi, Itapevi/SP, no prazo de **72 (Setenta e duas) horas**, nos dias **03, 04 e 05 de Setembro de 2018**, no horário das **08:00hs às 17:00hs** sob pena de deserção. **Itapevi, 31 de Agosto de 2018.**

Especialista em Saúde - EM Clínica Médica Urgência/Emergência

LISTAGEM CLASSIFICAÇÃO

CLAS	NOME	RG
50	POLIANNA MARIA RONCHI REDIVO	40.078.283-2
51	JHOSELIN FLORES REYNA	V213953-U
52	CYNTHIA MORAES AQUINO	1598476-1 AM

Publicação autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Tecnologia

Administração

Dr. Rogério de Oliveira